

PARECER PRELIMINAR

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 050/2021-000018

Senhor Presidente da Comissão de Licitação

Sr. Jardel Sampaio Mota

OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO PARA O FUNCIONAMENTO DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO.

1- RELATÓRIO: edital e minuta do contrato

1

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, Sr.^a Janielle Soares Silva, à esta Procuradoria para análise emissão de parecer jurídico concernente à minuta de contrato referente à contratação direta, fundamentada no artigo 24, inciso X da Lei de licitações, cujo objeto é o Locação de imóvel para funcionamento do laboratório Municipal, para suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de Rio Maria- Pará.

Vieram aos autos instruídas com seguintes documentos:

- a) Ofício n° 193/21- SMS-VS;
- b) Solicitação de despesa;
- c) Despacho;
- d) Portaria n° 081 de Janeiro de 2021;
- e) Laudo de avaliação de imóveis;
- f) Escritura do imóvel;
- g) Despacho da existência de crédito orçamentário;
- h) Declaração de Adequação orçamentária e financeira;
- i) Autorização
- j) Autuação do processo administrativo;

- k) Portaria nº 011 de janeiro de 2021;
- l) Justificativa da contratação;
- m) Declaração de dispensa;
- n) Contrato nº 20210134;

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

2- ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Sendo o ato do parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não se constitui como ato administrativo em si, podendo apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado.

Assim cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

3- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O exame desta Procuradoria Geral se dá nos termos do artigo 24, inciso X da Lei Federal nº 8.666/93 e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

O imóvel selecionado pertence a Sr.^a MARIA EUZENY PEREIRA DE SOUZA, brasileira, comerciarista, portadora da RG nº 2728210 SSP/PA e CPF nº 468.687.042-91, usufrutuária do lote nº 15 Quadra 21, situado no centro da cidade de Rio Maria- Pará, para funcionamento do Laboratório Municipal de Rio Maria-Pará.

O período de vigência do contrato será de 01 de abril de 2021 a 31 de dezembro de 2021, pelo preço de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) anuais. Foi elaborado laudo de avaliação do Imóvel, pela comissão de avaliação de bens imóveis em R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais).

De acordo com a Lei nº 8.666/93, poderá ser dispensada a licitação para a locação de imóvel que atenda às necessidades de instalação e de localização condicionem a escolha do mesmo, nos termos do art. 24, inciso X, da Lei das Licitações. Nesse passo, é de se ver que, nos termos dos artigos 24, X, e 25, caput, ambos da Lei nº 8.666/1993, tem-se:

Art. 24. É dispensável a licitação:

X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Consoante se verifica no dispositivo legal acima a Administração Pública é dispensada de licitar a locação de um imóvel que lhe seja realmente indispensável em razão das necessidades de instalação e localização.

Contudo, para amparar a hipótese de dispensa de licitação deve ser preenchido os requisitos: a) atendimento às finalidades precípua da administração; b) instalação e localização que condicionem a sua escolha; c) preço compatível; d) avaliação prévia. Neste mesmo sentido, verifica-se que o imóvel é destinado a atender a Secretaria Municipal de Saúde para o funcionamento da FUNCIONAMENTO DO DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO, o que é corroborado pela análise dos documentos constantes no processo que revelam o cumprimento de todas as formalidades exigíveis, como a localização do imóvel em local conveniente para suas atividades no município, com as acomodações e estrutura em bom estado ao fim que se pretende dar, bem como, a Justificativa de preço, razão da escolha do fornecedor, avaliação

prévia do imóvel, justificativa do preço proposto, e Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel, enfim, todos os requisitos exigíveis legalmente estão sendo observados no presente caso.

Dessa forma, verifica-se que o processo administrativo está formalmente em ordem; há requisição com descrição do objeto, documentos do dono do imóvel, bem como dotação orçamentária prevista.

Portanto, entendemos que o processo atende as exigências contidas no artigo 24, inciso X da Lei de licitações, a luz das disposições legais aplicáveis à espécie, não se constatou impropriedades, considerando, pois, regulares sob o aspecto formal.

4- CONCLUSÃO

Ante o exposto, verificado o atendimento aos preceitos legais que regem a matéria, esta Procuradoria manifesta-se favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, fundamentada no artigo 24, inciso X da Lei de licitações, cujo objeto é a locação de imóvel urbano para o funcionamento do departamento de vigilância sanitária e conselho municipal de saúde deste município, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação e seus anexos.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

É o parecer, remeto à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação.

Rio Maria, Pará, 05 de julho de 2021

Míria Kelly Ribeiro de Sousa
OAB/PA nº 22.807
Assessora Jurídica
Dec.191/2021